ACO-UTR-117/2026

Processo	-	TC/006163/2018
Recorrente	-	Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 07/08/2024 – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 17/SMPR/Cogel/2017 (TA 01/2018), cujo objeto é a prestação em caráter emergencial de serviços indivisíveis de limpeza pública correspondente ao Agrupamento Noroeste que abrange as Prefeituras Regionais: Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba/Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme, está sendo executado e fiscalizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, a partir das amostras analisadas pela Auditoria

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMSUB. SERVIÇOS INDIVISÍVEIS DE LIMPEZA PÚBLICA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A., pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto na Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em reformar o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023 e, com relação a terceiros, manter as ponderações de caráter declaratório destinadas a reorientar pedagogicamente a Administração Pública Municipal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, em sede de preliminar, deixou de aplicar a prescrição tratada na Resolução 10/2023; excluiu a responsabilidade de Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da antiga Amlurb, visto que as faltas assinaladas guardam relação com as funções cometidas apenas por quem deveria acompanhar a execução do ajuste e, no mérito, negou provimento ao apelo, tendo em vista a ausência de novos argumentos que pudessem modificar o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal das Subprefeituras e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 6163/2018**
Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato Emergencial nº 17/2017 para prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – varrição (Agrupamento Noroeste)

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS – SMSUB.
1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023.
EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial nº 17/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A para prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública (varrição), para o Agrupamento Noroeste.

Em primeira instância, a execução do Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017 foi julgada irregular em 07.08.2024, à unanimidade, tendo o acórdão reconhecido, diante da ausência da demonstração de prejuízos, de forma majoritária, os efeitos financeiros decorrentes (peça 82):

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Agrupamento Noroeste. 1. A realização e entrega dos serviços não alteram as constatações das vistorias. 2. Os serviços, embora prestados, não foram executados com a qualidade esperada. 3. A qualidade da execução contratual é comprometida pela ausência de planejamento e efetiva fiscalização da execução de serviços. 4. Reconhecida a deficiência na estrutura da municipalidade. Ausência de prejuízos. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 17/SMPR/Cogel/2017, referente ao período fiscalizado.
ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES, em aceitar os efeitos financeiros, diante da ausência de prejuízos demonstrados.
Vencido, nesse aspecto, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que não acolheu os efeitos financeiros.

Regularmente oficiados, o Subprefeito da Sé e a Secretaria Municipal das Subprefeituras manifestaram ciência do V. Acórdão, sem pedido de nova decisão (peças 106 e 122).

A empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A apresentou recurso (peça 114), requerendo o reconhecimento da prescrição, reformando-se o v. Acórdão recorrido com o fito de deixar de constar de seu dispositivo o não acolhimento da execução, bem como o arquivamento dos autos, conforme o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023 deste E. Tribunal de Contas. Indicou a necessidade de serem relevadas as supostas falhas apontadas, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário e que os serviços foram devidamente entregues à Administração, razão pela qual deveriam ser observados os artigos 20, 21 e 22 da LINDB.

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE) analisou as alegações da Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A, e concluiu que restou caracterizado a prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento nos termos do art. 2º da Resolução TCM nº 10/2023, e quanto ao mérito, reiterou todas as conclusões já exaradas anteriormente (peça 126, fls. 19).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso e sua procedência, diante da ocorrência de prescrição, e no mérito, pela sua improcedência (peça 128, fls. 3). O Assessor Jurídico Subchefe, ao acompanhar a manifestação precedente, acrescentou que, à critério superior, seria possível a avaliação do precedente mencionado (TC nº 000366/2011), bem como dos critérios de materialidade, de risco e de relevância envolvidos, a fim de que seja definido o alcance do conteúdo declaratório e o efeito do reconhecimento da prescrição sobre o presente feito, que poderá, em tese, resultar na extinção do processo ou na preservação da função declaratória do provimento de mérito, conforme os artigos 12 e 13 da Resolução TCM nº 10/2023 (peça 129).

A Procuradoria da Fazenda Municipal justificou a não apresentação de recurso, pois, não obstante ter sido julgado irregular a execução contratual em análise, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos diante da ausência de prejuízos demonstrados. Acompanhou os órgãos técnicos desta Corte no sentido da consumação da prescrição, e requereu a extinção do processo, conforme o art. 12, parágrafo único, da Res.10/2023 (peça 132).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 133/134) opinou pela possibilidade de se admitir o Recurso Ordinário interposto pela empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Além disso, apontou a ocorrência da prescrição quinquenal no presente feito, entendendo não ter havido a prescrição intercorrente. Quanto ao mérito propriamente dito, entendeu que "*não foram trazidos elementos ou esclarecimentos novos aptos a ensejar a modificação do V. Acórdão fustigado, eis que as justificativas trazidas já haviam sido apresentadas durante a instrução processual, não se mostrando aptas a rechaçar as irregularidades que culminaram no julgamento pelo não acolhimento da execução do contrato*".

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER do Recurso e reformar o acórdão para julgar EXTINTO O PRESENTE FEITO, reconhecendo a incidência da prescrição.

1. Trago a julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial nº 17/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A para prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública (varrição), para o Agrupamento Noroeste.

2. É o caso de reconhecer a consumação da prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria após a defesa da Origem, de 25.07.2019 (peça 41), e o último marco interruptivo, a saber, a decisão recorrível, prolatada em 07.08.2024 (peça 82).

9. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão ora sob análise, em que pese o julgamento pela irregularidade, não elencou determinações e recomendações. Apesar disso, é relevante o conteúdo declaratório do aresto recorrido, que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação administrativa no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto pela Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A e reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as ponderações de caráter declaratório destinadas a reorientar pedagogicamente a Administração Pública Municipal.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal das Subprefeituras – SMSUB, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª SONP

Item 10) e-TCM nº 6.163/2018

Interessadas: Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais à época (atual Secretaria Executiva de Limpeza Urbana – SELIMP) e Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A.

Objeto: **Recurso Ordinário de Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A. Acompanhamento da Execução do Contrato n. 17/SMPR/COGEL/2017.** Prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento Noroeste.

Relator: **Conselheiro RICARDO TORRES**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso Ordinário interposto por Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A.

Em sede de preliminar: (a)a r. Decisão recorrida não porta conteúdo punitivo ou ressarcitório pelo que não se aplica a prescrição tratada na Resolução n. 10/23; (b) excluo a responsabilidade de Edson Tomaz de Lima Filho, então Presidente da antiga Amlurb, porque as faltas assinaladas guardam relação com as funções cometidas apenas por quem deveria acompanhar a execução do Ajuste. Aliás, tanto a LINDB como a Nova Lei de Licitações impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

No mérito, acompanhando os Órgãos Técnicos e a SG, **nego provimento** porque não foram trazidos novos argumentos que pudessem modificar a r. Decisão

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.15 10:38:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1107/2024

Processo - TC/006163/2018
Contratante - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 17/SMPR/Cogel/2017 (TA 01/2018)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação em caráter emergencial de serviços indivisíveis de limpeza pública correspondente ao Agrupamento Noroeste que abrange as Prefeituras Regionais: Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba/Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme, está sendo executado e fiscalizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, a partir das amostras analisadas pela Auditoria

3.331ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Agrupamento Noroeste. 1. A realização e entrega dos serviços não alteram as constatações das vistorias. 2. Os serviços, embora prestados, não foram executados com a qualidade esperada. 3. A qualidade da execução contratual é comprometida pela ausência de planejamento e efetiva fiscalização da execução de serviços. 4. Reconhecida a deficiência na estrutura da municipalidade. Ausência de prejuízos. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 17/SMPR/Cogel/2017, referente ao período fiscalizado.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES, em aceitar os efeitos financeiros, diante da ausência de prejuízos demonstrados.

Vencido, nesse aspecto, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que não acolheu os efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/006163/2018**
Interessadas:	Prefeitura Regional da Sé – PR-SÉ e Prefeitura Regional do Butantã – PR-BT
Responsáveis:	Edson Tomaz de Lima Filho – Presidente – AMLURB, Evaldo Azevedo – Diretor de Gestão de Serviços – AMLURB, Eduardo Odloak – Prefeito Regional – PR-SÉ, Mariane Simões Pereira – Coordenadora de Projetos e Obras – PR-SÉ, Abrahão de Lellis Pereira – Supervisor Técnico de Limpeza Pública, Helena Emi Kavamura – Engenheira, Fiscal do Contrato na PR-SÉ, Paulo Vitor Sapienza – Prefeito Regional – PR-BT, Georg de Almeida Felix – Coordenador de Projetos e Obras, Fiscal do Contrato na PR-BT
Objeto:	Prestação em caráter emergencial de serviços indivisíveis de Limpeza Pública correspondente ao Agrupamento Noroeste, que abrange as Prefeituras Regionais: Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba/Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme

EMENTA. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMERGÊNCIA. SERVIÇOS INDIVISÍVEIS DE LIMPEZA URBANA. SMPR. 1. A realização e entrega dos serviços não altera as constatações das vistorias. 2. Embora prestados os serviços, não foram executados com a qualidade esperada. 3. A ausência de planejamento e efetiva fiscalização da execução de serviços compromete a qualidade da execução contratual. 4. Deficiência na estrutura da municipalidade reconhecida. Ausência de prejuízos demonstrados. IRREGULAR, com aceitação de efeitos financeiros.

RELATÓRIO

Trata o TC/006163/2018 do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017, firmado entre a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (SMPR) e a empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A., tendo por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo – Agrupamento Noroeste, conforme descrito na Lei Municipal nº 13.478/2002.

A Coordenadoria VI, após análise, concluiu o seguinte (peça 4):

> *À vista dos exames documentais (compreendendo o período de 16.12.2017 a 13.06.2018), e das vistorias in loco realizadas (compreendendo o período de 27.03 a 25.05.2018), no âmbito das Prefeituras Regionais da Sé e Butantã, conclui-se que a*

execução do Termo de Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017 apresentou as seguintes infringências/impropriedades:
4.1. Em relação à Execução do Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017 constatamos diversas infringências contratuais, tendo em vista os apontamentos dos seguintes subitens deste Relatório:
3.3.2.a. (PR-SÉ) Capinação, raspagem de terra e areia e pintura de meio fio - serviços executados apenas parcialmente, tendo em vista que os mesmos não foram executados em diversas vias programadas.
3.3.2.b. (PR-SÉ) Coleta manual e transporte de materiais diversos e de entulho - serviços executados de maneira irregular em face das Especificações Técnicas.
3.3.3.a. (PR-SÉ) Coleta de sacos oriundos dos serviços de roçada, raspagem de terra e areia e pintura de postes e meio-fio - a retirada dos resíduos produzidos não foi feita de imediato, estando em desconformidade com as Especificações Técnicas.
3.3.3.b. (PR-SÉ) Serviços de capinação e roçada - serviços executados de maneira irregular em face das Especificações Técnicas.
3.3.4. (PR-SÉ) A inexistência da previsão do serviço de limpeza da feira cerealista da madrugada no plano de trabalho, o que infringe as cláusulas: Terceira - do Plano de Trabalho, e Quarta - da Execução e do Planejamento, do Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017.
3.3.6.a. (PR-SÉ) Limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo - serviços programados não foram executados, em desacordo com o previsto na programação semanal da PR-SÉ.
3.3.6.b. (PR-SÉ) Limpeza de lixeiras - não ocorreu o esvaziamento de lixeiras, em desacordo com as Especificações Técnicas.
3.4. (PR-BT) Na amostra da Equipe de Auditoria apenas foi constatada a execução parcial dos serviços de varrição previstos no Plano de Trabalho, em especial inexecução e/ou irregularidades nos serviços de: coleta dos resíduos da varrição (por 1, 5 e 7 dias); execução de varrição; limpeza adequada de lixeira pública; capinação raspagem e/ou pintura de meio fio; limpeza e desobstrução de boca de lobo; coleta de transporte de entulho; ainda com uma redução dos custos orçados e contratados por utilizar-se apenas um varredor na equipe de varrição.
3.4.1. (PR-BT) No serviço de limpeza de feira livre fiscalizado foi constatada uma redução dos custos orçados e contratados pela utilização de apenas quatro varredores na equipe de varrição, ao invés de seis varredores, e apenas lavagem com água de reuso sem qualquer procedimento para desinfecção da via.
4.2. Em relação à Fiscalização do Contrato nº 17/AMLURB/2018 pela PR-SÉ e pela PR-BT, constatamos a ineficiência e falta de efetividade da mesma, tendo em vista os apontamentos dos seguintes subitens deste Relatório:
3.5. (PR-SÉ) Durante a vigência contratual de 180 dias não há comprovação de vistorias da PR-SÉ em diversos serviços, ou seja, o planejamento da fiscalização não contemplou o universo de serviços obrigatoriamente previstos para serem executados pela Contratada. A fiscalização realizada não identificou e registrou as infringências contratuais constatadas por esta Equipe de Auditoria, relatadas nos subitens 3.3.2.a, 3.3.2.b, 3.3.3.a, 3.3.3.b, 3.3.6.a e 3.3.6.b deste Relatório.
3.6. (PR-BT) Durante a vigência contratual nos meses de abril e maio de 2018 não há comprovação de vistorias da PR-BT em quase todos os serviços, sendo inexistente o planejamento da fiscalização e extremamente precária a quantidade de fiscais. A

fiscalização realizada não identificou e registrou as infringências contratuais constatadas por esta Equipe de Auditoria, relatadas nos subitens 3.4 e 3.4.1 deste Relatório.
4.3. Apesar de estarem previstos indicadores para aferição da qualidade no Termo de Contrato e demais especificações (ADC e IQD), pelo que se observa na prática nenhum deles é efetivamente apurado e utilizado na imposição de eventuais sanções à contratada, no caso do não cumprimento das metas estabelecidas quanto à qualidade dos serviços de limpeza. (subitem 3.7.1).
4.4. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000305-1 a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" (Resolução nº 425/98 - CONFEA) que tenha sido apresentada pela Contratada, em infringência ao disposto na sub-cláusula 12.2 do Termo de Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017. (subitem 3.2.5.a).
4.5. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000305-1, ou em outro documento publicado acerca do contrato, a indicação formal do fiscal do contrato e seu substituto, em infringência ao art. 6º do Decreto nº 54.873/2014. (subitem 3.2.5.c).
4.6. Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem "Processos de Atestação", entendemos ser indispensável o relacionamento dos Processos de Atestação aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (subitem 3.7.2).
4.7. As planilhas de medição que integram os Processos de Pagamento e fundamentam os valores pagos não demonstram claramente qual a composição dos pagamentos mensais (subitem 3.7.3.a).
4.8. Nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados durante o período contratual. E mesmo as penalidades consolidadas após a etapa recursal, referentes ao contrato anterior (Contrato nº 73/SES/11), não foram descontadas dos pagamentos referentes ao Termo de Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017 (subitem 3.7.3.b)

Apresentaram manifestações a Subprefeitura do Butantã (peças 29 e 30), a AMLURB (peças 33 e 34), a Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. (peças 35 e 36) e a Subprefeitura da Sé (peça 37).

A Coordenadoria VI, após a análise das manifestações, reiterou os apontamentos efetuados anteriormente, superando apenas a irregularidade quanto à feira livre no item 4.1 subitem 3.4.1. (peça 41).

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria (peças 48 e 49).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do contrato ou o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 52).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Termo de Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017, cujo objeto é a prestação, em caráter emergencial, de serviços indivisíveis de Limpeza Pública correspondente ao Agrupamento Noroeste compreendendo o período de 16.12.2017 a 13.06.2018 a análise documental e, 27.03 a 25.05.2018, as vistorias *in loco*, no âmbito das Prefeituras Regionais da Sé e Butantã.

Destaco que, na Sessão anterior, trouxe a julgamento matéria correlata a tratada nestes autos, relativa à Execução do Contrato 18/SMPR/COGEL/2017, no âmbito das Subprefeituras correspondente ao Agrupamento Sudeste, com apontamentos da Secretaria de Controle Externo semelhantes aos constatados nestes autos.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

4.1. (PR-SÉ): Capinação, raspagem de terra e areia e pintura de meio fio executados apenas parcialmente. Coleta manual e transporte de materiais diversos e de entulho de maneira irregular. Retirada dos resíduos produzidos não foi feita de imediato. Serviços de capinação e roçada executados de maneira irregular. Inexistência da previsão do serviço de limpeza da feira cerealista da madrugada no plano de trabalho. Limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo não foram executados. Não ocorreu o esvaziamento de lixeiras. (PR-BT): Execução parcial dos serviços de varrição previstos no Plano de Trabalho. Redução dos custos orçados e contratados por utilizar-se apenas um varredor na equipe de varrição. Redução dos custos orçados e contratados pela utilização de apenas quatro varredores na equipe de varrição e apenas lavagem com água de reuso sem qualquer procedimento para desinfecção da via.

As informações trazidas aos autos pelos defendentes destacam a fragilidade do controle exercido pelas Subprefeituras desde a ausência de infraestrutura necessária para controle da execução contratual, como também falta de fiscais e treinamento adequado para verificar a prestação dos serviços contratados, a fim de fiscalizar e exigir que os serviços sejam realizados com a qualidade esperada, impondo, sempre que necessário, as multas contratuais previstas.

Os esclarecimentos apresentados no sentido de que os serviços foram realizados não altera o que foi constado no dia das vistorias, de que os serviços não foram executados com a qualidade esperada nos locais visitados pelos auditores.

Resta evidenciado que a ausência de planejamento e efetiva fiscalização da execução de serviços compromete a qualidade da execução contratual gerando desperdício de recursos públicos ocasionado pela deficiente estrutura da municipalidade.

Ocorre que nos presentes autos não foram demonstrados prejuízos em face das falhas constatadas durante a execução contratual ou mesmo a indicação da necessidade de aplicação de multas, presumindo-se que os pontos observados eram passíveis de correção ou aprimoramento caso tivessem um acompanhamento rigoroso por parte da Subprefeitura.

Por esses motivos, me parece razoável resguardar os efeitos financeiros decorrentes.

4.2. (PR-SÉ): O planejamento da fiscalização não contemplou o universo de serviços obrigatoriamente previstos para serem executados pela Contratada. (PR-BT): Não há comprovação de vistorias em quase todos os serviços, sendo inexistente o planejamento da fiscalização e extremamente precária a quantidade de fiscais.

Sobre esses apontamentos, os defendentes alegam que a gestão dos contratos era de responsabilidade da AMLURB e a fiscalização realizada por cada Subprefeitura, ressaltando que os agentes de fiscalização das Subprefeituras deviam preencher os Boletins de Fiscalização de Serviços – BFS e autuar de acordo com as previsões contratuais.

Esclarecem que com a implementação do Sistema FLlP, as ações Fiscalizatórias ganharam em agilidade na forma de inserção de dados e vistorias, no entanto, havia necessidade de apontamento do agente de fiscalização no que tange ao cumprimento do Plano de Trabalho.

Relativamente aos presentes achados de auditoria, reitero as conclusões registradas no item precedente, já que as questões em suma estão relacionadas ao planejamento e fiscalização dos serviços.

4.3. Apesar de estarem previstos indicadores para aferição da qualidade no Termo de Contrato e demais especificações (ADC e IQD), pelo que se observa na prática nenhum deles é efetivamente apurado e utilizado na imposição de eventuais sanções à contratada, no caso do não cumprimento das metas estabelecidas quanto à qualidade dos serviços de limpeza. (fl.180v).

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que os índices de qualidade: IRU – Índice de Reclamação por Usuário, IA – Índice de atendimento, IS e IC – Índice de Satisfação e Índice de Conhecimento, que formam a ADC – Avaliação de Desempenho da Contratada estavam sendo apurados regularmente.

Ressaltam apenas um retardamento do Índice de Atendimento - IA, que é proveniente dos Laudos de Atestação dos Serviços Regulares – LASR e emitido pelas Subprefeituras.

Quanto ao Índice de Qualidade e Desempenho – IQD, afirma que estava regular até aquela data.

O que se verifica do apontamento é que a Auditoria não encontrou evidências de utilização dos índices não significando necessariamente que não estavam sendo utilizados.

Aliás, a Origem afirma que os índices estavam sendo apurados regularmente, havendo apenas um retardamento do Índice de Atendimento – IA, que é proveniente dos Laudos de Atestação dos Serviços Regulares – LASR e emitido pelas Subprefeituras.

Considerando a ausência de prejuízos demonstrados, acolho os esclarecimentos apresentados pela Origem quanto à apuração regular dos índices para considerar superado o apontamento.

4.4. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000305-1 a "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" (Resolução nº 425/98 – CONFEA) que tenha sido apresentada pela Contratada, em infringência ao disposto na subcláusula 12.2 do Termo de Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017. (fls. 180v).

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que não houve a suposta infringência, na medida em que foram efetivamente emitidas as ARTs em nome dos responsáveis técnicos (doc. 17).

Verifico que a ART não foi apresentada durante a Vigência do Contrato, entretanto, conforme registrado pela Auditoria, a contratada apresentou, posteriormente, a documentação, que foi juntada ao processo administrativo SEI.

Em que pese a falha apurada, verifico que nenhuma anotação de prejuízo foi registrada nos autos, de modo que me parece razoável relevar o apontamento.

4.5. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000305-1, ou em outro documento publicado acerca do contrato, a indicação formal do fiscal do contrato e seu substituto, em infringência ao art. 6º do Decreto nº 54.873/2014. (fl. 180v).

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a Diretoria de Gestão de Serviços da AMLURB encaminhou ofício para todas as Subprefeituras para Indicação dos Fiscais dos Contratos.

Em que pese a ausência de documentação comprobatória nos autos, entendo que a providência adotada pela Origem supre a falha com relação à indicação formal do fiscal do contrato, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

4.6. Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem "Processos de Atestação", entendemos ser indispensável o relacionamento dos Processos de Atestação aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (fl. 180v).

Sobre esse apontamento, a Diretoria de Gestão da AMLURB afirma que os Processos não foram vinculados por ser "físico", todavia, se comprometeu a regularizar o procedimento.

De fato, a não vinculação dos processos de atestação com os de pagamentos propicia um risco no controle de pagamentos que deve ser sanado como forma de garantir o cumprimento das portarias que regulamentam a fiscalização da execução do serviço.

Tendo em vista o comprometimento da Origem no sentido de regularizar a prática até então adotada, me parece razoável considerar superado o apontamento.

4.7. As planilhas de medição que integram os Processos de Pagamento e fundamentam os valores pagos não demonstram claramente qual a composição dos pagamentos mensais (fl. 180v).

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que o apontamento foi corrigido, posteriormente, nos Contratos Emergenciais. Entretanto, a Auditoria constatou que a composição dos pagamentos mensais ainda permanecia deficiente nos contratos posteriores.

Embora as informações constantes dos autos não modifiquem a situação constatada, verifico que nenhuma anotação de prejuízo foi demonstrada, evidenciando que a composição dos pagamentos mensais constantes dos processos administrativos não impediu a análise e conclusão dos trabalhos de auditoria, de modo que me parece razoável relevar o presente apontamento.

4.8. Nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados durante o período contratual. E mesmo as penalidades consolidadas após a etapa recursal, referentes ao contrato anterior (Contrato nº 73/SES/11), não foram descontadas dos pagamentos referentes ao Termo de Contrato nº 17/SMPR/COGEL/2017 (fl. 181).

Sobre esse apontamento, os defendentes apresentam uma tabela com cobrança de multas (fls. 226/226v).

A Contratada alega que as infrações contratuais identificadas pelos gestores durante a execução do contrato anterior (Contrato n. 73/SES/11) foram pagas assim que notificada sobre as multas (docs. 18 a 21).

Sobre as infrações contratuais identificadas no Contrato n° 17/SMPR/COGEL/2017, afirma que foram convertidas em multas, conforme documentos juntados aos autos.

Ressalta que os gestores do Contrato n° 17/SMPR/COGEL/2017 não poderiam glosar as faturas em razão de multas relativas ao contrato anterior, pois se tratam de instrumentos contratuais distintos.

Para melhor esclarecer, a Contratada encaminha cópia dos ofícios n° 390, de 14.09.2018, e n° 15, de 14.01.2019, solicitando o recolhimento de R$ 484.455,41 e R$ 162.432,71, respectivamente, derivados de penalidades originadas nos Contratos n° 73/SES/11 e 17/SMPR/17 (vide docs. 18 a 21).

Primeiramente, considero prejudicada parte do apontamento em relação às contratações anteriores tendo em vista que o presente julgamento abrange a Execução do Termo de Contrato 17/SMPR/COGEL/2017.

Ademais, conforme esclarecimento apresentado pela Origem as contratações são independentes entre si e, portanto, não contemplam qualquer previsão de compensação.

No que diz respeito à ausência de efetividade das multas aplicadas, em que pese o lapso temporal para processamento e cobrança, contrariando as cláusulas contratuais que disciplinam a

matéria, observo que houve a aplicação de multas em relação à execução contratual, conforme, inclusive, cópias dos documentos anexados aos autos, motivo pelo qual considero superado o presente apontamento.

O que se verifica dos apontamentos é que falhas pontuais ocorreram na execução dos serviços de limpeza pública devido à operacionalização e dinâmica do sistema como um todo, demandando a revisão e atualização contínua do planejamento e a presença constante de fiscais para acompanhamento da execução contratual.

Outrossim, considerando que nos presentes autos não foram demonstrados prejuízos em face das falhas constatadas ou mesmo a indicação da necessidade de aplicação de multas, me parece razoável resguardar os efeitos financeiros decorrentes da contratação.

Conforme registrado no meu voto constante do TC/006166/2018, reitero que esta Corte de Contas, por ocasião da análise do procedimento licitatório que deu origem aos contratos de indivisíveis de limpeza pública atualmente em vigor na cidade (TC/011477/2017), procedeu à formulação de diversas determinações e recomendações no sentido de tornar mais efetivo o procedimento de fiscalização dos serviços de varrição.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Termo de Contrato 17/SMPR/COGEL/2017, referente ao período fiscalizado, aceitando, contudo, os efeitos financeiros em razão da ausência de prejuízos demonstrados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator